



Mercadores

# **Importação de Petróleo Bruto e seus Derivados, para fins de Exportação (REPEX)**

## **Coletânea (Normas Vigentes)**

Versão 2.01 - Dezembro de 2010

Atualizada até:

Instrução Normativa RFB nº 1.078, de 29 de outubro de 2010

**Paulo Werneck**

[mercadores.blogspot.com](http://mercadores.blogspot.com)  
[www.mercadores.com.br](http://www.mercadores.com.br)

## EXPLICAÇÃO

---

Este trabalho destina-se a tornar mais fácil o conhecimento e o cumprimento da legislação.

A versão "normas vigentes" apresenta as normas (ou partes delas) em vigor, quando da publicação da coletânea, referentes ao assunto em tela.

A versão "histórica" apresenta as normas que foram consideradas como estando em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000, e posteriores, em vigor ou não, anotadas quanto a revogações e alterações. Poderão ainda ser apresentadas normas mais antigas.

Na primeira página o número da versão e mês de publicação, bem como pelo indicativo de qual a última norma considerada, presente no campo "Atualizada até:", indicam até quando a coletânea está atualizada.

Adicionalmente, na página em que as coletâneas são armazenadas, [www.mercadores.com.br](http://www.mercadores.com.br), indica, na página principal, qual a última norma considerada pelo atualizador, ou seja, baixando-se qualquer coletânea, para saber se está completa ou não, basta consultar qual a última norma considerada, pela informação da página, e em seguida consultar a página da Receita Federal, [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), Legislação, e verificar se alguma norma das publicadas após a indicada no sítio Mercadores refere-se ao assunto em questão.

Infelizmente a atualização sistemática só está sendo feita com relação às instruções normativas; as normas de outras hierarquias poderão estar revogadas ou desatualizadas!

Os textos foram obtidos principalmente em sítios oficiais na Internet, tais como os da Receita Federal, Presidência da República e Senado Federal, sem cotejo com o Diário Oficial da União.

Esta consolidação é fruto do trabalho do autor, não podendo ser considerado, em hipótese alguma, posição oficial da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Críticas, sugestões e demais contribuições poderão ser encaminhadas para o endereço eletrônico "mercadores @ ymail.com".

É autorizada a reprodução sem finalidade comercial, desde que citada a fonte.

**SUMÁRIO**

---

<b>INSTRUÇÕES NORMATIVAS.....</b>	<b>4</b>
Instrução Normativa SRF nº 5, de 10 de janeiro de 2001 .....	4
Dispõe sobre a aplicação do regime aduaneiro especial para importação de petróleo bruto e seus derivados, para fins de exportação no mesmo estado em que foram importados (REPEX). .....	4

**INSTRUÇÕES NORMATIVAS**

---

**Instrução Normativa SRF nº 5, de 10 de janeiro de 2001**

---

*Publicada em 16 de janeiro de 2001.*

*Alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.078, de 29 de outubro de 2010.*

Dispõe sobre a aplicação do regime aduaneiro especial para importação de petróleo bruto e seus derivados, para fins de exportação no mesmo estado em que foram importados (REPEX).

O Secretário da Receita Federal, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do artigo 190 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 227, de 3 de setembro de 1998, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 3.312, de 24 de dezembro de 1999, resolve:

Art. 1º O regime aduaneiro especial de que trata o artigo 463 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, para importação de petróleo bruto e seus derivados, com suspensão do pagamento dos impostos federais, da contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação incidentes, para posterior exportação, no mesmo estado em que foram importados (Repex), será aplicado de conformidade com o estabelecido nesta Instrução Normativa.” (NR)

*Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.078, de 29 de outubro de 2010.*

Art. 2º O REPEX poderá ser utilizado na importação dos produtos constantes do Anexo Único a esta Instrução Normativa SRF, com o fim exclusivo de exportação no mesmo estado em que forem importados.

§ 1º Será admitida, na vigência do regime, a utilização de produto importado submetido ao Repex para suprir demanda de abastecimento interno, sem a exigência dos impostos e contribuições suspensos e independentemente de prévia autorização da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

*Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.078, de 29 de outubro de 2010.*

§ 2º Na hipótese de que trata o § 1º, o produto importado poderá ser substituído, para fins de comprovação da exportação a que se refere o caput, por produto nacional, em igual quantidade, idêntica classificação fiscal e cujas características sejam equivalentes às daquelas do produto importado correspondente, conforme especificações estabelecidas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

*Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.078, de 29 de outubro de 2010.*

§ 3º O despacho aduaneiro da exportação de que trata o § 2º deverá ser instruído com “Certificado da Qualidade” do produto exportado, elaborado em conformidade com a correspondente regulamentação estabelecida pela ANP.

*Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.078, de 29 de outubro de 2010.*

### **Requisitos para Aplicação do Regime**

Art. 3º O REPEX somente poderá ser utilizado por pessoa jurídica previamente habilitada pela SRF.

Art. 4º A habilitação referida no artigo anterior será outorgada a requerimento da pessoa jurídica interessada, desde que esteja autorizada pela Agência Nacional do Petróleo (ANP), nos termos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a importar e a exportar qualquer dos produtos constantes do Anexo Único.

### **Procedimentos para Habilitação ao Regime**

Art. 5º O requerimento para habilitação ao REPEX deverá ser protocolizado na unidade da SRF com jurisdição sobre o domicílio fiscal do estabelecimento matriz da pessoa jurídica interessada.

§ 1º O requerimento será apresentado pelo estabelecimento matriz e deverá identificar todos os estabelecimentos da empresa para os quais é solicitada a habilitação.

§ 2º O requerimento deverá ser instruído com:

I o comprovante da autorização emitida pela ANP, referida no artigo anterior, discriminando os produtos a que se refere;

II documentação técnica do sistema informatizado a que se referem os artigos 12 e 13, que comprove o cumprimento da exigência para prestação das informações necessárias ao controle das importações e das exportações dos produtos submetidos ao REPEX, por meio eletrônico, conforme as especificações estabelecidas em ato conjunto da Coordenação-Geral do Sistema Aduaneiro (COANA) e da Coordenação-Geral de Tecnologia e de Sistemas de Informação (COTEC).

§ 3º As autorizações complementares expedidas pela ANP, serão informadas à unidade da SRF com jurisdição sobre o domicílio fiscal do seu estabelecimento matriz, para fins de controle no sistema informatizado de que trata o inciso II do parágrafo anterior.

§ 4º [revogado]

*Revogado pela Instrução Normativa RFB nº 1.078, de 29 de outubro de 2010.*

Art. 6º A habilitação ao Repex será outorgada por Ato Declaratório Executivo do chefe da unidade referida no caput do artigo 5º.

*Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.078, de 29 de outubro de 2010.*

§ 1º No ato de habilitação serão identificados os estabelecimentos da requerente habilitados ao REPEX.

§ 2º A habilitação será concedida a título precário e terá validade para os despachos aduaneiros de importação e de exportação realizados pela beneficiária em qualquer unidade da SRF, ao amparo do REPEX.

### **Admissão de Produtos no Regime**

Art. 7º A admissão de produto importado no REPEX terá por base Declaração de Importação (DI) formulada, no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), por pessoa jurídica habilitada ao regime.

Par. único O REPEX será concedido mediante formalização de Termo de Responsabilidade, dispensada a apresentação de garantia relativa aos tributos suspensos pela aplicação do regime.

### **Prazo de Vigência do Regime**

Art. 8º O prazo de vigência do regime será de noventa dias, contado da data do desembaraço aduaneiro do produto importado.

Art. 9º O regime poderá ser prorrogado uma única vez, por período igual àquele estabelecido no artigo anterior, pelo titular da unidade da SRF responsável pelo respectivo despacho aduaneiro de admissão no REPEX.

§ 1º A prorrogação será realizada a requerimento da interessada, apresentado na vigência do regime.

§ 2º Não será acolhido pedido de prorrogação apresentado após expirado prazo de vigência do regime.

### **Extinção do Regime**

Art. 10 O REPEX será extinto na data de embarque do produto destinado a exportação:

I do produto importado;

II de produto nacional em substituição àquele importado, em igual quantidade e idêntica classificação fiscal.

§ 1º Considera-se exportado, para os fins de que trata este artigo, o produto cujo despacho de exportação for averbado, no Siscomex, no prazo de 30 dias corridos, contados do registro da declaração de exportação, nos termos e condições estabelecidos na norma específica que disciplina o despacho aduaneiro de exportação.

§ 2º A exportação de produto no mesmo estado em que foi importado deverá ser realizada exclusivamente em moeda estrangeira de livre conversibilidade.

§ 3º A exportação, como modalidade de extinção do regime, poderá ser realizada por estabelecimento diverso daquele importador, da mesma pessoa jurídica, desde que esteja habilitado ao REPEX.

### **Exigência do Crédito Tributário Suspenso**

Art. 11 O crédito tributário suspenso será exigido quando o regime não for extinto no prazo de vigência estabelecido.

§ 1º Para a determinação da exigência de que trata este artigo serão considerados os tributos devidos na data de registro da declaração de admissão no regime.

*Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.078, de 29 de outubro de 2010.*

§ 2º Na hipótese de que trata este artigo, o crédito tributário será exigido, mediante a adoção das providências para a execução do Termo de Responsabilidade

firmado, pela unidade da SRF responsável pelo despacho aduaneiro de admissão no regime.

- § 3º No caso de descumprimento parcial do regime, para a exigência dos tributos devidos, nos termos do § 2º, serão deduzidas as quantidades dos produtos exportados.” (NR)

*Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.078, de 29 de outubro de 2010.*

### **Controle do Regime**

- Art. 12 O controle aduaneiro das importações, permanência e substituições no País, bem assim das exportações dos produtos admitidos no REPEX, será efetuado com base em sistema informatizado da empresa habilitada.

- § 1º O sistema de que trata este artigo deverá permitir, inclusive, o controle das autorizações emitidas pela ANP de que tratam o artigo 4º e o § 3º do art 5º.

*Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.078, de 29 de outubro de 2010.*

- § 2º A empresa habilitada deverá manter documentação técnica completa e atualizada do sistema de que trata este artigo, que possibilite sua auditoria, facultada sua manutenção em meio magnético, sem prejuízo da sua emissão gráfica, quando solicitada.

- Art. 13 Para fins de auditoria do regime, na falta de informação fornecida pelo beneficiário, para efeito de baixa de estoque no Repex, será utilizado o método de avaliação que identifica o produto mais antigo admitido no regime.

*Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.078, de 29 de outubro de 2010.*

### **Cancelamento da Habilitação**

- Art. 14 A habilitação ao REPEX será cancelada na hipótese de o beneficiário não efetuar o pagamento do crédito tributário exigido em razão de descumprimento do regime, no prazo estabelecido na legislação específica.

### **Disposições Finais**

- Art. 15 Os documentos instrutivos das declarações de admissão e de extinção do REPEX devem ser mantidos em poder da beneficiária pelo prazo de cinco anos, contado do 1º dia do ano subsequente àquele em que ocorra a extinção do regime, para apresentação à SRF quando solicitada.

- Art. 16 O fornecimento de combustíveis e lubrificantes a aeronaves ou embarcações estrangeiras ou em viagem internacional não será considerado para fins de comprovação das exportações de que trata o artigo 10.

- Art. 17 Ficam formalmente revogadas, sem interrupção de sua força normativa, as Instruções Normativas SRF nº 53/00, de 18 de maio de 2000 e nº 65/00, de 9 de junho de 2000.

- Art. 18 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Everardo Maciel

### **Anexo Único - Classificação Fiscal dos Produtos Importados sob o REPEX**

## REPEX

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO
2709.00.10	Óleos brutos de petróleo
2710.11.59	Gasolina automotiva
2710.19.11	Querosene de aviação
2710.19.21	"Gasoleo" (óleo diesel)
2710.19.22	"Fuel-Oil" (óleo combustível)
2710.19.29	Outros óleos combustíveis
2711.19.10	Gás liquefeito de petróleo (GLP)

*Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.078, de 29 de outubro de 2010.*